

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

DIREITOS DE PERSONALIDADE: POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL¹

PERSONALITY RIGHTS: CHANGES OF CIVIL NAME

Luiza Fracaro Polleto², Janaína Machado Sturza³

¹ Trabalho resultante do TCC apresentado na graduação em Direito da UNIJUI.

² Acadêmica do Curso de Direito da UNIJUI.

³ Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre. Professora na graduação em Direito e no PPGD - Mestrado e Doutorado em Direito da UNIJUI.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a alteração do nome civil na esfera dos direitos de personalidade. Assim, o objetivo da pesquisa reside em verificar as possibilidades de tais alterações no contexto jurídico contemporâneo, destacando em quais situações a lei autoriza a alteração do nome civil, tendo em vista a regra geral da imutabilidade, a mudança de nome pode afetar terceiros, pode-se haver impacto, no que diz respeito à justiça criminal e se é possível ocorrer eventuais fraudes, afetando pessoas de boa fé.

Nesse contexto, este estudo justifica-se por defender a ideia de que a possível alteração do nome não existe somente para agradar ao seu portador, mas sim para demonstrar a adaptação à realidade dos fatos, que podem se alterar no tempo e no espaço da vida do indivíduo, entendendo-se a importância do nome civil como modo de individualização da pessoa natural no seu aspecto individual e público, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

A pesquisa será do tipo bibliográfica exploratória, no qual se utiliza para seu delineamento a coleta e análise de dados em doutrinas, jurisprudência e na legislação disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, ou seja, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Pode-se compreender como direitos de personalidade todos aqueles direitos e obrigações inerentes ao ser humano. Ele nasce e morre com tais direitos sem poder renunciá-los, vendê-los ou transmiti-los. Dessa forma, os direitos de personalidade são essenciais e característicos da pessoa humana, possuindo peculiaridades próprias. Assim, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X e o Código Civil de 2015, em seus artigos 11 ao 21 atuam com a finalidade de proteção e defesa dos direitos de personalidade, no que se refere principalmente ao respeito à dignidade da pessoa humana, de modo, a resguardar os direitos que são inerentes e inalienáveis, que visam à defesa de valores inatos ao cidadão.

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos, sendo a manifestação mais expressiva da personalidade. Assim, a identidade surge no contexto social como forma de individualização da pessoa humana e como forma de segurança dos negócios (jurídicos e contratuais), da convivência familiar e social; interessando não só à pessoa como também ao Estado e a terceiros.

A regra geral, trazida pela Lei n. 6.015/73, era da imutabilidade do prenome, com previsão de alteração do nome apenas em casos excepcionais. Esta regra apresentava justificativa na segurança jurídica, visando evitar fraudes, sobretudo, impedindo o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal. Entretanto, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o art. 58 da Lei dos Registros Públicos foi derogado, passando a vigorar com a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, ou seja, a regra da imutabilidade do prenome sofreu alterações, tornando-se o prenome, assim, definitivo com possibilidade de alteração nos casos expressos em lei.

Passa-se a analisar as possibilidades legais para a alteração do prenome, sendo elas: prenome ridículo, erro de grafia, maioria, proteção a vítima e à testemunha e apelido público notório.

Com relação ao prenome ridículo, podem-se considerar aqueles em que expõe seus portadores a situações de sarcasmo e, deste modo, submetendo o indivíduo ao dano moral. Vieira (2012, p. 80) explica que o prenome vexatório, ou ridículo, “é aquele digno de riso, de zombaria, vexatório, merecedor de escárnio, que se presta ao cômico, que desperta sarcasmo”. Com a finalidade de evitar o registro de denominações que provoquem riso ou brincadeira, visando impedir que o sujeito seja submetido a gozação, bem como o surgimento de um posterior pedido de alteração de prenome vexatório, a atual Lei de Registros Públicos, em seu artigo 55, parágrafo único, concede aos oficiais de registro civil a possibilidade de não registrar os nomes que expõem o portador ao ridículo, entendendo ser o nome exótico ou ridículo, deverão submeter a questão à apreciação do Judiciário.

Ao averbar no registro civil o prenome pode ocorrer o chamado erro de grafia ou erro gráfico, no qual o vocábulo é registrado de forma incorreta. Como exemplo de prenome grafado de forma incorreta, Diniz (2003) cita o registro do prenome “Osvardo”, enquanto a forma adequada seria “Osvaldo”. Nestes casos, a legislação brasileira fala em correção ou retificação, e não em alteração ou mudança do prenome, uma vez que se trata somente de uma adequação do prenome.

Outra questão importante é em reação a maioria, no qual o titular do nome poderá alterá-lo durante o período do primeiro ano ao atingir a maioria, requerendo ao Judiciário a resolução da questão, conforme expõe o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). O intervalo para o interessado requerer a alteração do nome é no decurso do décimo nono ano de vida, ou seja, entre o primeiro dia que completar dezoito anos de idade até o último dia desta mesma idade, mesmo que a decisão seja posterior a este período.

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

A Lei 9.807 de 1999, referente à Lei de Proteção às Vítimas e à testemunhas, tem por escopo proteger as referidas pessoas que por espontânea vontade venham a colaborar com o esclarecimento do caso que se encontra sob apreciação da autoridade, seja ela administrativa ou judiciária. Nesse sentido, consiste em garantir a integridade física e psicológica de vítimas ou testemunhas que, haja vista terem aceitado colaborar com o Judiciário, passaram a receber ameaças.

Outra possibilidade é quando as pessoas são conhecidas na sociedade e no ambiente familiar por nomes usuais diversos daqueles que foram registrados em cartório. Neste caso, a pessoa possui um nome registral sem defeito algum (sem erro de grafia ou passível de situação vexatória), que é desconhecido pelas pessoas de seu convívio, sendo conhecida por outro nome. Exemplos bastante conhecidos como são os casos da apresentadora Xuxa (Maria da Graça Meneghel), do falecido cantor Cazuza (Agenor de Miranda Araújo Neto) e do ex-presidente Lula (Luiz Inácio da Silva).

O ordenamento jurídico brasileiro admite a possibilidade de alteração do sobrenome, igualmente conhecido como patronímico ou apelido de família nos seguintes casos: casamento, união estável, separação judicial, divórcio, viuvez, reconhecimento de filhos e união homoafetiva.

O Código Civil de 2002, em seu no artigo 1.565 dispõe que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”. Deste modo, observa-se que é facultado ao cônjuge adotar o sobrenome do outro. Como explica Amaral (2008, p. 309), “o cônjuge assume com o casamento, se quiser, o nome do outro (...), podendo conservar o seu de família”. Resta evidente, que não apenas a mulher pode acrescer ao seu o sobrenome do marido, mas também pode o homem adotar o sobrenome da esposa.

As regras para a separação judicial, divórcio e viuvez serão as mesmas do que dispõe sobre o casamento. Assim, pode observar-se que a jurisprudência concede ao indivíduo nesses casos a faculdade de manter ou de retirar o sobrenome do cônjuge voltando a usar seu nome de solteiro.

O reconhecimento de filho regulado em lei prevê que a investigação de paternidade dos filhos fora do casamento, também pode ser causa para a alteração do nome. O pai que reconhece o filho possui a faculdade de incluir no registro de nascimento deste o seu sobrenome, não podendo conter qualquer elemento de discriminação na certidão de nascimento.

Com efeito, a adoção do sobrenome do pai pelo filho é um direito fundado no vínculo de parentesco, trazido pela filiação, é um efeito do reconhecimento. Assim, em caso de negação ou omissão do sobrenome do pai pelo ato de reconhecimento, o filho poderá requerer judicialmente a inclusão deste ao seu nome.

A união civil homoafetiva é precisamente igual ao casamento com relação à alteração do nome, o uso do sobrenome do companheiro é opcional. Cada casal é livre para aderir ou não o sobrenome uns dos outros, desde que mantenham ao menos um dos seus sobrenomes anteriores.

Por fim, existem algumas situações em que nossa legislação permite a alteração de ambos, ou

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

seja, são casos em que é possível a modificação tanto do prenome, como do sobrenome, ou ainda, a mudança completa do nome civil, sendo através da adoção, homonímia e de transexuais e transgêneros.

A adoção estava prevista no Código Civil, nos termos do art. 1627, o qual foi posteriormente substituído por previsão idêntica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tal legislação dispõe de forma clara os elementos referentes ao nome civil do adotado. Logo, resta evidente que o adotado irá receber o sobrenome do adotante, podendo este solicitar também a alteração do prenome do adotado.

O fenômeno da homonímia ocorre quando dois ou mais indivíduos possuem nomes civis idênticos, ou seja, quando os elementos que compõe o nome civil são iguais. A homonímia pode ser total, quando todos os vocábulos que constituem seu nome civil são idênticos, ou seja, prenome e sobrenome; ou pode ser parcial, quando parte dos elementos do nome são iguais. Assim, como afirma Vieira (2012, p. 105), “a homonímia tem suscitado diversos problemas, sobretudo nos âmbitos social, comercial ou profissional, causando confusão ou prejuízo ao seu portador”.

Conforme abordado anteriormente, o direito ao nome integra o direito à identidade pessoal que, por sua vez, encontra-se dentro dos Direitos de Personalidade. Nesse sentido, uma das características essenciais da identidade pessoal consiste na identidade sexual. É possível, portanto, a alteração do nome dos chamados trans, incluindo travestis, transexuais, intersexuais, *Drag Queens* e *Drag Kings*, lésbicas, gays e bissexuais - isso acontece em razão da ação direta de inconstitucionalidade ADI 4275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República para que o artigo 58 da Lei 6.015/1973 (a lei de registros públicos) fosse interpretado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, permitindo a alteração do nome e gênero no registro civil por meio de averbação no registro original.

CONCLUSÕES

Diante da análise dos resultados, tendo em vista a regra geral da imutabilidade do nome da pessoa natural, existem casos em que a lei autoriza a alteração tanto do prenome, quanto do sobrenome e de ambos os elementos, devendo ser apresentados motivos plausíveis quando for solicitar a alteração judicial ou extrajudicialmente.

Além disso, os doutrinadores apresentam inúmeros estudos sobre a evolução do tema e a jurisprudência tem decidido positivamente nas possibilidades de retificação do nome, visto que as motivações são diversas, muitas delas com reais condições de mudança, como nas situações de erros gráficos, adoção, e nos casos de transexualismo e transgêneros, união homoafetiva e demais casos não previstos em lei.

Portanto, entende-se ser possível a mudança do nome civil da pessoa natural, observando cada situação individualmente, na percepção de que a mudança trará reais benefícios ao seu portador e não acarretará prejuízos a terceiros, mas, principalmente, em respeito à dignidade humana das pessoas envolvidas.

Bioeconomia:
DIVERSIDADE E RIQUEZA PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SALÃO DO UNIJUI 2019
CONHECIMENTO

21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica
XXIV Jornada de Pesquisa
XX Jornada de Extensão
IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.